Requereu a concessão de liminar visando a imediata suspensão da propaganda partidária abusiva e, no mérito, a procedência da representação e a conseqüente aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.
Em decisão de fls. 23-27, o juiz relator do caso declarou a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar a representação e determinou a subida dos autos a este Tribunal Superior.
No que concerne ao pedido liminar, observo que o representante buscou a proibição de novas exibições da publicidade partidária impugnada nos programas seguintes do representado, que seriam levados ao ar no primeiro semestre de 2006.
Os autos vieram a esta Corregedoria-Geral somente em 17.7.2006, ou seja, após a veiculação das citadas propagandas, impossibilitando, assim, a apreciação da liminar, pelo que restou prejudicada.
Foi anexada à inicial fita de vídeo na qual estaria contida a gravação do referido programa partidário, pelo que foi solicitada (fl. 40) a sua transcrição.
Juntado o respectivo "Auto de Transcrição Audiovisual", notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem resposta, ao pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.
Brasília, 3 de agosto de 2006".

REPRESENTAÇÃO Nº **965** - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA:	Florianópolis/SC
REPRESENTANTE:	Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/SC)
ADVOGADOS:	Dra. Laise da Rosa Melo Pavão e outros
REPRESENTADO:	Diretório Estadual do Partido Progressista (PP/SC)
PROTOCOLO:	11213/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:
"Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/SC) contra o Diretório Regional do Partido Progressista (PP/SC), "*visando a cessação de realização de propaganda eleitoral extemporânea por parte do partido representado, bem como a aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95*", por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária, em bloco regional, levada ao ar em 15.5.2006.
Alegou o representante que o Partido Progressista (PP/SC) utilizou o tempo de seu programa partidário para realizar "*ato característico de propaganda eleitoral, em favor do Sr. Esperidião Amin Helou Filho, violando por completo a regra exposta no artigo 45, incisos I, II, III, § 1º, inciso II da Lei nº 9.096/95*".
Ao final, requereu a concessão de medida liminar a fim de que o partido representado se abstivesse de veicular a propaganda impugnada e de que fosse proibida a veiculação de qualquer outro ato de propaganda partidária com conteúdo semelhante e, no mérito, a aplicação da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.
Em 9.6.2006, o corregedor regional eleitoral exarou decisão, na qual indeferiu o pedido liminar e determinou a intimação do partido representado para apresentação de defesa e remessa de cópia da inicial aos juízes auxiliares, ante a possibilidade de ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.
Em sua defesa, o partido representado requereu a improcedência da representação (fls. 25-30).
Em nova decisão, datada de 30.6.2006, o corregedor regional eleitoral declinou da competência para o exame dos fatos e determinou a remessa do presente ao Tribunal Superior Eleitoral (fls. 110-111).
No que concerne ao pedido liminar, observo que o representante buscou a proibição de novas exibições da publicidade partidária impugnada nos programas seguintes do representado, que seriam levados ao ar no primeiro semestre de 2006.
Os autos vieram a esta Corregedoria-Geral somente em 17.7.2006, ou seja, após a veiculação de todas as propagandas do partido no primeiro semestre de 2006, impossibilitando, assim, a apreciação da liminar, pelo que restou prejudicada.
O representante anexou à inicial mídia (um DVD) na qual estaria contida a gravação do referido programa partidário, pelo que foi solicitada (fl. 121) a sua transcrição.
Juntado o respectivo "Auto de Transcrição Audiovisual", notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, considerando estar a manifestação de fls. 103-104 restrita à matéria relativa à competência para o exame da representação.
Após, com ou sem resposta, ao pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.
Brasília, 3 de agosto de 2006".

REPRESENTAÇÃO Nº **973** - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA:	Belo Horizonte/MG
REPRESENTANTE:	Ministério Público Eleitoral
REPRESENTADO:	Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/MG)
ADVOGADO:	Dr. Reginaldo Luiz Nunes
PROTOCOLO:	11657/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:
"Trata-se de representação formulada, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pelo Ministério Público Eleitoral daquele Estado contra o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/MG), com fundamento no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, e na Res.-TSE nº 20.034/97, em decorrência de alegado desvio de finalidade em espaço destinado à propaganda partidária em bloco regional, levada ao ar no dia 31.10.2005.
Alegou o representante que "*a propaganda veiculada, a despeito de partidária, teve o escopo de enaltecer as realizações do Governador Aécio Neves, que foi, durante o transcorrer de todo o vídeo, o centro das atenções. Pode-se dizer que todo o programa foi destinado à promoção pessoal do Governador Aécio Neves*".
Anexou fita de vídeo com a propaganda tida como irregular, cuja transcrição consta às fls. 13-29, e, no mérito, requereu a cassação do direito de transmissão a que faria jus o PSDB/MG no semestre seguinte ao do julgamento.
Notificado, o representado apresentou defesa (fls. 36-46) na qual requer a improcedência da representação.
Ao apreciar a matéria, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (Acórdão 580/2006, de 8.5.2006, fls. 65-78), por maioria, acolhendo preliminar, declinou da competência ao Tribunal Superior Eleitoral, sob o argumento de tratar-se de propaganda partidária veiculada em bloco regional, e determinou a subida dos autos a esta Corte Superior.
Concluídas, no âmbito regional, as providências necessárias à instrução dos autos, ao Ministério Público Eleitoral, para pronunciamento.
Brasília, 3 de agosto de 2006".

REPRESENTAÇÃO Nº **974** - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA:	Porto Alegre/RS
REPRESENTANTE:	Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/RS)
ADVOGADOS:	Dr. Paulo Renato Moraes e outro
REPRESENTADO:	Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/RS)
ADVOGADO:	Dr. Alexandre Takeo Sato
PROTOCOLO:	11912/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:
"Trata-se de representação ajuizada, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/RS) contra o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/RS), por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária, em bloco regional, levada ao ar em 22.5.2006.
Alegou o representante que, ao se distanciar dos propósitos previstos na legislação de regência, o citado programa partidário revestiu-se "*de verdadeira propaganda eleitoral adversa ao atual Governador, Germano Rigotto e favorável ao Governador que o antecedeu, Olívio Dutra, coincidentemente Presidente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores e seu candidato a Governador no pleito de 1º de outubro vindouro, conforme amplamente divulgado no site do Partido*".
Ao final, requereu, no mérito, a procedência da representação e a aplicação da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.
Regularmente notificado, o Partido dos Trabalhadores apresentou defesa na qual aduz preliminar de litispendência, tendo em vista que o representante ingressou com várias representações contra a mesma propaganda e efetuou os mesmos pedidos (Proc. nºs 152006, 182006 e 212006), requereu o apensamento dos feitos e, no mérito, a improcedência do pedido.
O Tribunal *a quo*, em decisão de 27.6.2006, acolhendo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não conheceu da representação e declinou da competência ao Tribunal Superior Eleitoral.
O representante anexou à inicial uma fita de vídeo e uma de áudio nas quais estariam contidas a gravação do referido programa partidário, pelo que foram solicitadas (fl. 114) as respectivas transcrições.
Juntados os respectivos "Autos de Transcrição Audiovisual", notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem resposta, ao pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.
Brasília, 3 de agosto de 2006".

REPRESENTAÇÃO Nº **975** - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA:	Belém/PA
REPRESENTANTE:	Ministério Público Eleitoral
REPRESENTADO:	Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/PA)
ADVOGADOS:	Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti e outros
PROTOCOLO:	11916/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:
"Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral do Pará pela Procuradoria Regional Eleitoral daquele Estado, contra o Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/PA), com fundamento nos arts. 45 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 20.034/97, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária, na modalidade de inserção nacional, levada ao ar em 16.4.2006.
Argumentou que a referida inserção foi utilizada "(...) *na sua quase totalidade pelo Sr. ADEMIR GALVÃO ANDRADE, filiado e presidente do PSB, como ex-presidente da Companhia Docas do Pará - CDP, para* 'prestar contas' *de sua administração à frente da sociedade de economia mista federal em questão*", configurando "(...) *propaganda eleitoral antecipada, dada sua notória condição de pré-candidato, a qual pode ser constatada pelo fato de o Sr. ADEMIR GALVÃO ANDRADE ter-se desincompatibilizado da presidência da CDP, além de já haver exercido diversos cargos eletivos e ter concorrido ao último pleito para o governo estadual*".
Requereu a concessão de liminar para imediata suspensão de veiculação da propaganda atacada e, no mérito, a procedência da representação e a condenação do PSB/PA à sanção prevista no art. 45, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos.
Deferida, em 4.5.2006, a liminar, determinou a corregedora regional eleitoral a notificação do representado para suspensão imediata da propaganda partidária inquinada de ilegal, sob pena de multa, e para oferecimento de defesa, apresentada às fls. 30-34.
O Ministério Público Regional, em sua manifestação, requereu a juntada aos autos da transcrição da fita de vídeo, por ele providenciada, a aplicação de multa prevista por cada inserção de propaganda veiculada em descumprimento à decisão judicial, a adoção de providências para apuração de eventual cometimento de crime de desobediência e, no mérito, a condenação do representado à sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.
Ademir Galvão Andrade manifestou-se às fls. 47-52, requerendo a extinção do feito em razão da incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e, se esse não fosse o entendimento, remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.
O Tribunal *a quo*, acolhendo preliminar de incompetência para julgamento da representação, por se tratar de inserções de âmbito nacional, decidiu pela revogação da liminar concedida e pela remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 19.486, de 4.7.2006).
No que concerne ao pedido liminar, observo que o representante buscou a proibição de novas exibições da publicidade partidária impugnada nos programas seguintes do representado, que seriam levados ao ar no primeiro semestre de 2006.
Os autos vieram a esta Corregedoria-Geral somente em 27.7.2006, portanto, após a veiculação de todas as propagandas do partido no primeiro semestre de 2006, impossibilitando, assim, a apreciação da liminar, pelo que restou prejudicada.
Não obstante tenha a publicidade partidária impugnada caráter regionalizado, sua veiculação ocorreu em inserções de âmbito nacional, em espaço solicitado pelo órgão de direção nacional da agremiação representada, o qual, sendo por ele responsável, deverá suportar, por força de lei, na hipótese de eventual procedência da representação, o ônus da perda do tempo correspondente no semestre subseqüente na mesma modalidade de propaganda, afigurando-se necessário, na espécie, o litisconsórcio passivo.
Assim, determino a intimação pessoal do representante para promover, no prazo de dez dias, a notificação do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) para integrar a lide, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 47, parágrafo único).
Cumprida a determinação, notifique-se o litisconsorte para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, voltando-me os autos conclusos em caso negativo.
Ultimada a notificação, com ou sem resposta, ao pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral.
Brasília, 3 de agosto de 2006".

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 451, DE 8 DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, resolve:

Comunicar que não haverá expediente no dia 11 de agosto do corrente ano, por força do disposto no inciso IV do art. 62 da Lei nº 5.010/66.

ATHAYDE FONTOURA FILHO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 47ª SESSÃO, EM 4 DE MAIO DE 2006

SESSÃO SOLENE

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando Souza. Secretário, Athayde Fontoura Filho. Às dezenove horas foi aberta a sessão destinada à posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal.

POSSE DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE E CEZAR PELUSO - VICE-PRESIDENTE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente em exercício): Boa-noite. Fiquem à vontade. Com a presença dos Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi e do Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Antonio Fernando, declaro aberta esta sessão solene, destinada a dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Suspendo a sessão para receber Sua Excelência o Presidente da República em exercício.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente em exercício): Declaro reabertos os trabalhos. Convido os presentes a ouvirem o hino nacional.